
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000591
INTERESSADO: Escola Doce Mel
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/02/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 636/2017

1. Histórico

A **Escola Doce Mel** mantida pelo Centro Educacional Doce Mel Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o N. 15.973.084/0001-17, localizada na Av. J-2, S/N, Qd. 23, Lts, 15/24/25/26/27/30/32, Setor Papillon Park, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução, fl. 03;
- ✓ Regimento escolar, fls. 04/27;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 28/29;
- ✓ Conselho de classe, fls. 30/44;
- ✓ Direitos, deveres dos discentes, fls. 45/51;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 52/75;
- ✓ Espaço físico, fls. 76/89;
- ✓ Anexos, fls. 90/96;
- ✓ Requerimento, fl. 97;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 98/120;
- ✓ Alunos por salas, fls. 121/122;
- ✓ Aproveitamento dos alunos, fl. 123;
- ✓ Nominata, fl. 124;
- ✓ Certificado do corpo de bombeiros, fl. 125;
- ✓ Matriz curricular, fls. 126/128;
- ✓ Diligência, fls. 129/131;
- ✓ Laudo técnico, fls. 132/134;
- ✓ CNPJ, FL. 135;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000591
INTERESSADO: Escola Doce Mel
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/02/2017

-
- ✓ Ata de resultados finais 2016, fls. 136/159;
 - ✓ Dados estatísticos, fl. 160.

2. Análise

A **Escola Doce Mel** obteve a validação e o credenciamento a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 661/2013 com vigência de até 31/12/2016.

A escola possui uma biblioteca com dimensão 37m².

Uma área de jogos coberta com dimensão de 60m².

Quadra de esporte coberta com dimensão de 200m².

A escola possui um parquinho.

O acervo bibliográfico possui 441 exemplares. A escola possui uma biblioteca com a dimensão 37m².

Dados estatísticos: matriculados: 343; transferidos: 22; aprovados: 339; reprovados: 4.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 10 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 19 professores 08 ministram disciplinas diferentes daquelas em que são licenciados.

O Regimento interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000591
INTERESSADO: Escola Doce Mel
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/02/2017

Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Doce Mel**, mantida pelo Centro Educacional Doce Mel Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o N. 15.973.084/0001-17, localizada na Av. J-2, S/N, Qd. 23, Lts, 15/24/25/26/27/30/32, Setor Papillon Park, Aparecida de Goiânia/GO, referentes a oferta do 1º ao 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Doce Mel**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do 1º ao 9º ano do ensino fundamental e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044000591**
INTERESSADO: Escola Doce Mel
ASSUNTO: Renovação**DE: 02/02/2017**

licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado."

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o CNPJ com as devidas alterações, constando, no nome do estabelecimento (nome de fantasia), a denominação utilizada pela unidade escolar, de acordo com os Art. 128, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 128 - A instituição educacional fará constar, obrigatoriamente, todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento (unidades privadas) e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifique sua nova denominação."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000591
INTERESSADO: Escola Doce Mel
ASSUNTO: Renovação

DE: 02/02/2017

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 10 dias do mês de novembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: <u>Unanimidade</u>
REUNIÃO Nº: <u>Ordinária</u>
PROTO Nº: <u>636/2017</u>
DATA: <u>10 de novembro de 2017</u>
PRESIDENTE: <u>[Assinatura]</u>


Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator